



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003558/97-97
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
RECURSO Nº : 119.776
RECORRENTE : NEWTON VIEIRA DE VASCONCELOS FILHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.053

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 119.776
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.053
RECORRENTE : NEWTON VIEIRA DE VASCONCELOS FILHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência havida por força da Resolução 302-0.943 (fls. 70/74) determinada por esta Câmara em Sessão de 23 de março de 2000, cujos termos leio nesta oportunidade.

Em resposta à solicitação desta Câmara a Repartição de Origem através do expediente de fls. 104/106, além dos documentos a ele anexados, dá conta que a ação de mandado de segurança proposta pelo recorrente questionando a legalidade do depósito recursal foi julgada improcedente e encontra-se arquivada tendo em vista o seu trânsito em julgado. A diligência esclarece, outrossim, que a ação judicial da qual decorre o Auto de Infração que inaugura este procedimento também se encontra arquivado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.776
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.053

VOTO

Como se pode depreender do relatório estão vinculadas a este processo duas ações judiciais propostas pelo recorrente.

A primeira ação o contribuinte, na qualidade de pessoa física, propôs objetivando a exoneração do IPI em operação de importação de um automóvel. Quando o juiz de primeiro grau de jurisdição negou o pedido em sentença é que foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, para exigir o IPI não recolhido por ocasião do desembaraço, acrescido de juros de mora e da multa de ofício (art. 364, inciso II do RPI). Todavia, a decisão monocrática, quando do trânsito em julgado da ação judicial, declarou definitiva a exigência do IPI e juros de mora (fls. 46) e julgou procedente a ação administrativa para condenar o sujeito passivo ao pagamento da multa de ofício. Para a cobrança do tributo, informa a decisão monocrática que foi formado processo apartado e remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, neste processo, discute-se apenas e tão somente a questão da imposição da multa de ofício.

A segunda ação judicial, por sua vez, foi proposta pelo contribuinte para questionar a constitucionalidade do depósito recursal. Entretanto, em decisão já transitada em julgado o TRF da 5ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, no sentido de ser constitucional a exigência do depósito.

Entretanto, deve ser ressaltado que o depósito recursal objeto da ação acima referida deixou de existir em função da aprovação do projeto de conversão da Medida Provisória 2.176 na Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, onde em seu art. 32 se lê o seguinte, *verbis*:

Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33.....

§ 1º - No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.776
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.053

decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º - O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4º - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º (NR).

Assim, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência para que a Repartição de Origem intime o contribuinte para, querendo, apresentar o arrolamento de bens e direitos, considerando-se que esta garantia ainda não estava prevista quando da interposição do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator